



O NÚCLEO DE ASSESSORIA ÀS COMUNIDADES ATINGIDAS POR BARRAGENS -NACAB, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito sob o CNPJ nº 05.438.306/0001-48, torna público seu:

REGULAMENTO DE PRINCÍPIOS, COMPRAS E CONTRATAÇÕES (RPCC)

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo definir os critérios e as condições a serem observados pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens, doravante denominado NACAB, para a realização de compras e contratações de quaisquer bens ou serviços destinados ao regular atendimento das necessidades organizacionais e operacionais da entidade na execução dos seus objetivos institucionais.

- § 1º. O presente Regulamento se aplica a todos processos, ações e dispêndios financeiros da associação efetivados com recursos privados recebidos pelo NACAB.
- § 2º. Os processos, ações e dispêndios financeiros da associação efetivados com recursos públicos observarão a legislação aplicável e subsidiariamente Regulamento.
- § 3º Os processos, ações e dispêndios financeiros da associação efetivados com recursos privados regidos por normatizações estabelecidas contratualmente, observarão essas regulações e subsidiariamente esse Regulamento.
- § 4º Todos os procedimentos conduzidos pelo NACAB respeitarão o disposto na na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013) e qualquer lei, norma ou regulamento aplicável com finalidade e efeito semelhantes, bom como todos os regulamentos, leis normas e legislações relacionadas à corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa aplicáveis, e não admitirão medidas que impliquem a violação de tais regulamentos, leis e demais normas.









- § 5º. Na hipótese de haver unidades descentralizadas, todo o dispêndio financeiro de que trata o caput deste artigo centralizar-se-á na sede da associação, salvo disposição contratual em contrário, ou definição da diretoria.
- § 6°. Com a finalidade de se dar publicidade e transparência na gestão de pessoal, todas as contratações de empregados e autônomos para atuarem na associação serão regidas pelas regras previstas neste Regulamento, atinentes ao assunto.
- Art. 2º. Todos os dispêndios do NACAB serão regidos pelos princípios básicos da moralidade, ética, boa-fé, probidade, impessoalidade, economicidade, eficiência, isonomia, publicidade, legalidade, razoabilidade, transparência e busca permanente de qualidade e durabilidade, bem como pela adequação aos objetivos da entidade:
- I. A moralidade, ética, a boa-fé das regras, instrumentos, atos e julgamentos utilizados ou exercitados em todos os processos seletivos, vedando-se comportamentos ou procedimentos que contrariem valores da ética comercial;
- II. A probidade refere-se à honestidade no procedimento ou à maneira criteriosa de cumprir os deveres contratuais;
- III. A impessoalidade e a objetividade da seleção, impositivos de que a análise e a escolha da melhor proposta se façam em razão da busca pelo resultado que melhor atenda aos interesses da NACAB:
- IV. A economicidade e a eficiência versam sobre o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente, buscando ações que contribuam para o pleno alcance dos objetivos;
- V. A isonomia no tratamento e nas oportunidades conferidas aos fornecedores de materiais, equipamentos, bens, engenharia, locação e serviços;
- VI. A ampla publicidade dos Processos Seletivos, viabilizando-se a obtenção do maior número possível de propostas;
- VII. A legalidade versa sobre a necessidade de se proceder a todos os atos em conformidade com o presente Regulamento;
- VIII. A razoabilidade versa sobre a obediência aos critérios aceitáveis do ponto de vista racional, tendo o administrador a liberdade de adotar a providência mais adequada dentre









aquelas cabíveis, não podendo ele, contudo, transpor os limites estabelecidos neste Regulamento; e

IX. A transparência a que se refere o presente Regulamento pressupõe a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, com a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 3°. O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para o desenvolvimento dos objetivos sociais do NACAB, mediante julgamento objetivo.

Parágrafo único. A escolha da melhor proposta levará em conta, além do preço, os aspectos operacionais e técnicos das propostas apreciadas e o currículo dos proponentes.

Art. 4°- Para fins do presente Regulamento, considera-se compra toda aquisição remunerada de bens de consumo e materiais permanentes para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, com a finalidade de suprir a associação com os insumos, equipamentos, logística e inteligência necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º. É obrigatória a formalização e a devida instrução dos processos de compras e contratações, por meio da abertura de pasta própria, de modo a comprovar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Parágrafo único. As pastas de que trata este artigo poderão ser acessadas por quem as requeira, em especial os auditores.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE COMPRAS

Art. 6º. A aquisição de bens e a contratação de serviços dar-se-á mediante processo de seleção de fornecedores.

§ 1º. O procedimento de que trata este capítulo será dispensado nos casos expressamente previstos neste Regulamento.









- § 2º. As aquisições e contratações do NACAB serão conduzidos pelo setor administrativo de sua sede, a não ser nas situações excepcionais expressamente previstas neste regulamento.
- Art. 7º. A participação na seleção de fornecedores implica aceitação integral e irretratável dos termos da solicitação de compras/serviços ou ato convocatório, dos elementos técnicos e instruções fornecidas aos interessados da associação, bem como na observância deste Regulamento e normas aplicáveis.
- Art. 8º. O NACAB terá Cadastro Único de Fornecedores de Materiais e Serviços, com indicação das principais características técnicas, comerciais e financeiras dos produtos e serviços oferecidos, assim como todo o histórico do fornecedor com a associação.
- § 1º. Incumbe ao Secretário Executivo da associação, ou a quem este delegar a competência, elaborar e manter atualizado o Cadastro Único de Fornecedores a que se refere este artigo, garantindo o acesso sempre que instado a tanto em procedimentos de auditoria.
- § 2º. Sempre que utilizadas para fundamentar procedimento de compras/serviços, as informações utilizadas constarão do respectivo processo a que se refere o art. 5º.
- § 3º O cadastro poderá ser dispensado quando da utilização de sistema informatizado que realize as funções descritas no caput.
- § 4º. As certidões fiscais e trabalhistas deverão ser apresentadas pelas empresas com contratos com valor acima de 4 (quatro) salários mínimos nacionais vigentes à época da contratação; todavia, no momento do cadastro, deve-se estimular a apresentação de tais documentos por todas as empresas.
- Art. 9°. O procedimento de compras compreende o cumprimento das etapas a seguir especificadas:
- Solicitação de compra/ serviço;
- II. Seleção de fornecedores;
- III. Solicitação de propostas;
- IV. Apuração da melhor proposta;











- V. ordem de compra / serviço autorizada pelo Secretário Executivo da associação, ou a quem dele tiver recebido delegação.
- § 1º. A solicitação de compra deverá ser firmada pela área técnica pertinente e aprovado pela área administrativa do NACAB.
- § 2º. Sempre que possível, o processo de compra deverá ser submetido a parecer do jurídico, o qual analisará os requisitos extrínsecos e o cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento.
- Art. 10 A solicitação de compras / serviços ou ato convocatório estabelecerá, em cada caso, os procedimentos a serem utilizados para apresentação das propostas pelos participantes interessados e a forma de seleção do fornecedor, podendo também ser utilizados meios eletrônicos e a internet, quando da adoção de portal próprio.
- Art. 11. O procedimento de compras terá início com o recebimento do solicitação de compras / serviço, que deverá ser feito no sistema utilizado pelo NACAB e deverá conter as seguintes informações:
- I descrição do bem que deve ser adquirido ou do serviço a ser contratado;
- II especificações técnicas, científicas e metodológicas, quando for o caso;
- III quantitativo a ser adquirido;
- IV regime de compra: ordinário ou urgente;
- V critério de seleção
- VI preço estimado da contratação, e memória de cálculo, quando aplicável;
- VII justificativa indicando a demanda, os motivos da contratação/aquisição, necessidade e prazos; e
- VIII indicação dos itens indispensáveis ao atendimento dos objetivos contratação/aquisição.
- Art. 12. A validade dos procedimentos seletivos de fornecedores não ficará comprometida nas situações em que não for apresentado o número mínimo de propostas, tampouco pela impossibilidade de se convidar ao menos três fornecedores para a seleção, desde que seja apresentada justificativa formal baseada na ausência de fornecedores e/ou interessados na praça.









- § 1º. Caso não compareca qualquer fornecedor interessado, a associação poderá abrir novo procedimento de compras desde que não implique prejuízo.
- § 2º. Demonstrado o risco de prejuízo, o procedimento de que trata o presente artigo será dispensado e a contratação dar-se-á de forma direta com qualquer interessado, desde que sejam mantidas as condições estabelecidas no ato convocatório.
- Art. 13. Serão autorizadas compras e contratações de urgência, considerada a aquisição de material inexistente no estoque ou a contratação de serviços indispensáveis à organização do NACAB, com imediata necessidade de utilização.
- § 1º. O setor requisitante deverá justificar a necessidade de adquirir o bem em regime de urgência, a qual deverá ser aprovada pela Comissão Permanente de Compras.
- § 2º. A Comissão Permanente de Compras poderá dar ao procedimento o regime de rotina, caso conclua não estar caracterizada a situação de urgência.
- Art. 14. A Comissão Permanente de Compras selecionará criteriosamente fornecedores que participarão do procedimento de compra, considerando idoneidade, qualidade e menor custo, além de garantia de manutenção, reposição de peças e atendimento de urgência, quando for o caso.
- Art. 15. A Comissão Permanente de Compras de que trata o caput do art. 14 será nomeada pelo Secretário Executivo, dentre os associados do NACAB e seus colaboradores.
- § 1º. A Comissão deverá contar com o mínimo de três componentes, dos quais pelo menos um seja associado do NACAB, preferencialmente membro de sua diretoria.
- § 2º. Será obrigatória a justificativa, por escrito, em ata, da Comissão Permanente de Compras, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente à descrição do objeto do procedimento.
- Art. 16. Para os fins deste Regulamento, constituem modalidades de compras:
- I Pesquisa de Preço deverão ser pesquisados os preços de 3 (três) fornecedores, entre cadastrados ou não cadastrados, que orçarão o requisitado e informarão à associação os valores por e-mail, fax ou formulário próprio;











- Concorrência deverá ser produzido um ato convocatório, contendo termo de referência (TdR), publicado no site da associação com prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das propostas. A associação deverá encaminhar o ato convocatório por e-mail a todos os seus fornecedores cadastrados na respectiva área de fornecimento e recolher no mínimo 3 (três) propostas orçamentárias, entre cadastrados ou não cadastrados, para embasar a seleção;
- § 1º Seja qual for a modalidade do processo seletivo adotada, não será admitido o uso de critério ou condição que possa frustrar o seu caráter competitivo.
- § 2º Caso não haja fornecedor/prestador de serviço cadastrado, a associação deverá buscar no mercado, fornecedores/prestadores de serviço para o item, automaticamente inserindo-os em seu cadastro.
- Art. 17. Ficam dispensadas a elaboração de Termo de Referência (TdR) e a publicação no site da Associação para as aquisições ou contratações a serem realizadas por meio de Pesquisa de Preço.
- Art. 18. A publicidade de instrumento convocatório para aquisição ou contratação por meio de Concorrência será de no mínimo 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 19. A melhor oferta será apurada considerando-se os princípios contidos no art. 2° do presente Regulamento e será apresentada à Secretaria Executiva, à qual competirá, exclusivamente, aprovar a realização da compra.
- Art. 20. Aprovada a compra, será lavrado o instrumento contratual, acompanhado pelo jurídico, sempre que possível.
- § 1º. Fica dispensada a celebração do instrumento contratual, o qual será substituído pela Ordem de Compra / Serviço, para a aquisição de bens/serviços cuja entrega seja imediata e não tiverem garantia técnica ou serviço de suporte que se estenda no tempo.
- § 2º. A Ordem de Compra / Serviço encerra o procedimento de compras e representará fielmente todas as condições da negociação.
- Art. 21. O recebimento dos bens e serviços dar-se-á pela área demandante, à qual incumbe atestar a sua entrega em conformidade com as especificações contidas na Ordem de Compra / Serviço.











Parágrafo único. Não se admitirá o pagamento de bens ou serviços que não tenham sido previamente atestados pela área competente.

Art. 22. Quando da contratação de serviços de consultoria, o pagamento só se dará mediante a entrega do produto, permitido o parcelamento, com o respectivo ateste da área técnica.

Parágrafo único. Quando necessário parcelamento do valor do pagamento referente à consultoria, a sua quitação integral só ocorrerá depois de emitido o ateste final pela área técnica.

Art. 23. Só serão aceitos para comprovação de aquisição de bens e serviços, documentos fiscais ou equivalentes.

Parágrafo único. No caso de serviços eventuais de Pessoa Física deverá ser emitido Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA.

CAPÍTULO III – DOS LIMITES

Art. 24. São limites para a dispensa e para as modalidades dos processos formais de compra e contratação.

I - Dispensa - até o valor correspondente a 15 (quinze) salários mínimos nacionais vigentes à época;

II - Pesquisa de Preço - valores acima de 15 (quinze) salários mínimos nacionais vigentes à época até o limite de 100 (cem) salários mínimos nacionais vigentes à época;

III - Concorrência – valores acima de 100 (cem) salários mínimos nacionais vigentes à época.

§ 1º. A dispensa poderá ser utilizada para aquisição de cada item especificado uma vez por semestre.

§ 2º. Caso já tenha ocorrido aquisição de determinado item em determinado semestre e o valor tenha atingido o limite 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época e seja necessária nova aquisição no mesmo semestre, deverá ser realizada pesquisa de preço.









- § 3º. A modalidade Concorrência, a despeito dos limites de valores expressos por modalidade, poderá ser usada em qualquer situação em que o corpo diretivo julgue necessário maior rigor processual, buscando a proposta mais vantajosa para o NACAB e para o público alvo dos projetos nos quais atua.
- § 4º Na modalidade Concorrência poderão, a critério do NACAB e com base na avaliação do objeto da seleção, ser previstas a realização de visitas técnicas por parte dos interessados.
- § 5º Na modalidade Concorrência poderá ser exigida a apresentação de Documentos de Habilitação e Proposta Técnica e de Preços em envelopes separados, conforme conveniência do NACAB e previsão no instrumento convocatório.
- Art. 25. Para fins do presente Regulamento, considera-se compra de pequeno valor a aquisição de bens de consumo inexistentes no estoque e sem previsão, adquiridas através de nota fiscal ao consumidor, bem como utilizados para a contratação de serviços, cujo valor total não ultrapasse 1 (um) salário mínimo nacional vigente à época da aquisição.

Parágrafo único. No caso da contratação de serviços, o setor administrativo do NACAB deverá autorizar previamente a despesa, que deverá ser justificada pela área solicitante.

- Art. 26. As compras de pequeno valor estão dispensadas do cumprimento das etapas definidas nos incisos II e III do Art. 9° do presente Regulamento.
- Art. 27. As compras de pequeno valor serão autorizadas pelo Comprador ou por sua respectiva chefia e deverão ser comprovadas através de Nota Fiscal ao consumidor nominal ao NACAB.
- Art. 28. A sede e os escritórios do NACAB, disporão, cada um, do valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente à época para a realização de despesas eventuais.
- § 1º. Considerar-se-á eventual a realização de despesa para atendimento de situação de urgência, não prevista anteriormente, especialmente a destinada a atendimento de campo.
- § 2º. Admitir-se-á o ressarcimento para colaboradores do NACAB de despesas eventuais.









§ 3º. O ressarcimento ao colaborador do NACAB de despesas eventuais dependerá da aprovação posterior da Supervisão Administrativa do escritório ou do Administrativo do NACAB, à qual deverão ser apresentadas a respectiva nota fiscal e a justificativa por escrito da despesa.

CAPÍTULO IV - DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

- Art. 29. A dispensa de procedimento formal estabelecida fora do limite do artigo anterior poderá ocorrer nos seguintes casos:
- I Na contratação de profissional de qualquer setor artístico consagrado pela crítica especializada e opinião pública;
- II Nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública.
- III Na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação.
- IV Na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos.
- V Na contratação, com Serviços Sociais Autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto de contrato for vinculado às atividades fins da contratada.
- VI Na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia.
- VII Nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar o processo formal de obtenção.
- VIII Na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrução vinculados às atividades fins do NACAB.
- IX Na contratação de serviços de consultoria para elaboração de práticas de gestão, quando estes forem indispensáveis à estruturação organizacional do NACAB.

10/27









- X Para contratação de serviços e produtos de organizações ou pessoas de comunidades atendidas pelo NACAB.
- XI Emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos.
- XII Contratação/aquisição de bem ou serviço essencial para o desenvolvimento das atividades do NACAB ou para o atendimento de seu público alvo e que:
- a) reste demonstrada a vantajosidade econômica da contratação; e ou
- b) haja diferença significativa nos prazos de entrega/prestação dos produtos/serviços dentre os possíveis fornecedores.
- § 1º. A dispensa será autorizada pelo Presidente ou pelo Tesoureiro da associação ou por quem deles tiver recebido delegação para a prática deste ato.
- § 2º. Todos os casos de dispensa, com exceção daqueles dispensados pelo valor, deverão contar com parecer jurídico que os aprove.
- Art. 30. Considerar-se-á inexigível processo de compra ou contratação quando houver:
- I Inviabilidade de competição, em especial:
- a). Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo, ou quando agroecológicos.
- b) Na contratação de serviços com empresas ou profissionais de notória especialização, assim entendidos aqueles cujo conhecimento específico do NACAB ou conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros relacionados com sua atividade, permitida inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.
- c). Para a participação do NACAB em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com sua atividade fim.
- II compras continuadas, a exemplo de combustível, desde que amparadas por processo de compra realizado anteriormente.









- III contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviços de assessoria contábil, jurídica e de tecnologia da informação.
- § 1º. A condição de fornecedor exclusivo será comprovada através de carta de exclusividade apresentada pelo fornecedor, renovada a cada doze meses.
- § 2º. A veracidade da carta ou atestado apresentada pelo fornecedor deverá ser atestada por meio da consulta de sindicatos, associações de classe e outros órgãos afins.
- § 3º Em caso de suspeita de falsidade ou fraude oficiar-se-á o Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

- Art. 31. O julgamento das propostas será conduzido pela Comissão Permanente de Compras e serão considerados os seguintes critérios:
- I Adequação das propostas ao objeto;
- II Qualidade/Técnica:
- III Preço;
- IV Prazos de fornecimento ou de conclusão;
- V Condições de pagamento;
- VI Outros critérios previstos na solicitação de compra / serviço ou ato convocatório.
- § 1º. É vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente.
- § 2º. Não será admitida proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero;
- § 3º. No exame do preço, serão consideradas todas as circunstâncias de que resultem em vantagem para o NACAB.
- § 4º. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório:
- § 5º. Ao final do processo, os fornecedores que participaram da seleção serão notificados do resultado, sendo-lhes facultado, ainda, o acesso aos termos da proposta vencedora.

12/27









CAPÍTULO VI – DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 32. Para fins do presente Regulamento considera-se serviço toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse da associação, por meio de terceirização.

§ 1º. As empresas deverão comprovar previamente regularidade fiscal e trabalhista, apresentando as certidões negativas de débito das receitas federal, estadual, municipal,

FGTS e do INSS, quando se tratar da modalidade concorrência.

§ 2º. A habilitação técnica, de que trata o caput deste artigo, poderá ser comprovada por meio de certidões ou atestados de execução das atividades objeto da contratação, já

realizadas em outra organização.

CAPÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS

Art. 33. Para fins do presente Regulamento, considera-se obra toda construção, reforma,

recuperação ou ampliação, civil, elétrica ou hidráulica, realizada por terceiros, inclusive os

projetos a estas referentes.

Art. 34. Aplicam-se à contratação de obras, no que couber, todas as regras estabelecidas

no Capítulo II do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII - DO PRAZO RECURSAL

Art. 35. O prazo é de 3 (três) dias úteis para se recorrer das decisões das fases de

habilitação, julgamento das propostas e editais anulação/revogação do certame,

indeferimento/anulação/cancelamento do registro cadastral, rescisão do contrato e

aplicação de penalidades. Passado este prazo, o concorrente ou candidato não poderá

recorrer de qualquer decisão da associação.

13/27







- § 1º. O interessado em recorrer deverá manifestar seu interesse, na forma prevista no respectivo instrumento convocatório, em, no máximo, 1 (um) dia útil da prática do ato, sob pena de preclusão de seu direito.
- § 2º. Os recursos manejados serão decididos em até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição, por quem for estatutariamente competente ou por quem receber tal delegação de competência, em decisão irrecorrível.

CAPÍTULO VIII - DOS CONTRATOS E DAS SANÇÕES

Art. 36. Os contratos deverão conter, minimamente:

- a) Qualificação das partes e de seus representantes;
- b) Seu objeto e elementos característicos;
- c) Prazo de entrega do bem ou serviço, bem como das etapas de execução, conclusão, observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- d) Vigência;
- e) Preço e forma de pagamento;
- f) Deveres e responsabilidades das partes;
- g) Hipóteses de rescisão;
- h) cláusula anticorrupção;
- i) cláusula antilavagem de dinheiro;
- j) cláusula de adesão às normativas internas do NACAB;
- k) cláusula de vedação à exploração de mão de obra infantil e mão de obra escrava;
- direito de exercício de auditoria; e
- m) Foro.
- § 1º. Admite-se exceção nos contratos de Plano de Saúde, telefonia e semelhantes, os quais, pela própria natureza do serviço ou cobertura oferecida, não comportam modalidades diferenciadas.
- § 2º. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.









- § 3º. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, em até 1/3 (um terço) de seu valor inicial.
- § 4º A duração dos contratos regidos por este Regulamento ficará adstrita à vigência dos dos instrumentos firmados pelo NACAB, exceto quanto aos relativos:
- I aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas nos instrumentos firmados pelo NACAB cuja duração prevista seja superior a 12 (doze) meses, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse do NACAB e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- Art. 37. A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao proponente as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:
- I Perda do direito à contratação;
- II Perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;
- III Suspensão do direito de contratar com o NACAB, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- Art. 38. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a de suspensão do direito de contratar com o NACAB, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- Art. 39. No silêncio do contrato firmado pelo NACAB, no qual este figure como contratante, vigorarão as seguintes regras:









- I Os servicos deverão ser prestados em conveniência e em respeito às expectativas de ambos os contratantes para a melhor consecução do objeto Contratado.
- Somente com a concordância expressa da Contratante e sob seus critérios e condições poderá o Contratado subcontratar serviços de terceiros.
- III Serviços incompletos poderão ser considerados como não cumpridos em seu todo, para os efeitos dos contratos firmados com o NACAB, arcando o inadimplente com as obrigações contratuais daí resultantes e pelas perdas e danos ocasionalmente causadas à outra parte ou a terceiros.
- IV A satisfação dos objetivos maiores e intermediários é essencial para que sejam considerados prestados os serviços contratados.
- V O Contratado deverá, além das obrigações especificadas nos termos de lavra do Contratante e acima citadas:
- a) Cumprir fielmente o cronograma de atividades e demais especificações determinadas no instrumento convocatório, respeitar e fazer respeitar as normas atinentes ao funcionamento do NACAB e aquelas relativas a contratações que norteiam o presente instrumento:
- b) Manter o mais absoluto sigilo e confidencialidade no tocante aos serviços, documentos, pesquisas, entrevistas e demais informações apuradas em todas as etapas do trabalho;
- c) Produzir e submeter à aprovação do NACAB, relatórios periódicos que contenham a projeção das atividades a serem executadas, resumo das atividades já desenvolvidas e análise dos progressos alcançados pela realização dos serviços contratados. A periodicidade será determinada pelo Contratante, em respeito às suas necessidades e conveniências administrativas;
- d) Sanar eventuais irregularidades ou incorreções apontadas pelo NACAB, quando da sua manifestação, quanto à apresentação de relatórios e/ou quanto à apresentação de cada etapa dos trabalhos, sem ultrapassar os prazos acordados;
- e) Realizar quaisquer despesas decorrentes do trabalho somente após prévio conhecimento e aprovação formal de representante autorizado para tanto pelo NACAB;









- f) Encaminhar ao setor Administrativo e Financeiro do NACAB todos os comprovantes exigidos para prestação de contas das despesas efetuadas, previamente autorizadas;
- g) Providenciar a emissão das notas fiscais ou RPAs referentes aos pagamentos efetuados, com a indicação expressa do valor contratado;
- h) Cuidar da regularidade obrigacional derivada do vínculo e subordinação com o pessoal de envolvido direta ou indiretamente na execução do contrato; e
- i) Realizar seus serviços dentro do mais elevado padrão profissional, com competência, ética e integridade.
- VI Condições econômicas ou administrativas relevantes e distintas daquelas que existentes no momento da assinatura do presente, bem como o descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas ou a entrega de serviços que não se coadunam com os objetivos e especificações anteriormente estabelecidos, ensejarão, em conjunto ou isoladamente, a ruptura contratual;
- VII A declaração de ruptura contratual deve ser comunicada expressamente à outra parte, com exposição dos motivos que a ensejaram, estabelecendo as partes que a simples correspondência mediante recibo é suficiente para tanto;
- VIII Comprovada a inadequação da previsão de tempo que motivou a cobrança dos valores acordados poderão as partes, alternativamente à ruptura contratual, repactuar os termos contratados para que melhor se ajustem à prestação de serviços acordada e efetivamente prestada;
- IX O decurso do prazo não desobriga a parte nem a descompromete quanto ao resultado que se espera de sua ação, concedendo à outra, contudo, nos termos do descrito acima, o direito a denunciar o contrato e requerer a recomposição dos valores adiantados, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes do inadimplemento.
- X Os produtos e criações passíveis de direitos de propriedade intelectual, autorais e conexos que sejam oriundos do cumprimento do objeto do instrumento convocatório serão de propriedade exclusiva do NACAB ou de instituição expressamente indicada por sua Diretoria:









- XI Os produtos, marcas, logomarcas, materiais, imagens, sons e criações passíveis de direitos de propriedade intelectual, autorais e conexos que sejam produzidos em virtude do contrato serão, salvo prévio e expresso ajuste em contrário, do NACAB;
- XII O pessoal envolvido direta ou indiretamente na execução dos contratos guardará seu vínculo e subordinação, seja trabalhista ou não, com a contratada, respondendo essa frente às outras pelos prejuízos em razão de regras de solidariedade ou subsidiariedade que a lei ou a Justiça vierem a estabelecer, sem qualquer vínculo trabalhista com o NACAB;
- XIII O não pagamento de obrigações legais por parte dos contratados do NACAB que possam gerar responsabilidade solidária ou mesmo dano direto ou indireto dará direito ao NACAB de reter os créditos que ainda houver de lhes repassar, em garantia ou para o cumprimento das obrigações pendentes, admitindo-se a substituição da retenção mencionada por garantia bancária, desde que expressamente autorizada pelo NACAB;
- XIV É condição para a validade dos contratos com o NACAB que a outra parte esteja em completa regularidade fiscal, apresente dados institucionais corretos e se responsabilize integralmente sobre os documentos e declarações fornecidos; e
- XV Quando a prestação de serviços estiver vinculada a convênio com órgão público, além das normas especificadas, aplicar-se-ão analogicamente, no que cabível, aquelas atinentes ao direito público aplicável ao caso e sua respectiva legislação.

CAPÍTULO IX – DA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

- Art. 40. São consideradas contratações de pessoal, todas as relações firmadas com pessoas físicas para desenvolvimento de atividades no âmbito do NACAB.
- Art. 41. A admissão de pessoal, por qualquer vínculo, será processada pela Comissão Permanente de Recrutamento.
- § 1º. A Comissão Permanente de Recrutamento será nomeada pelo Secretário Executivo, dentre os associados do NACAB e seus colaboradores.









- § 2º. A Comissão deverá contar com no mínimo três componentes, dos quais pelo menos um seja associado do NACAB, preferencialmente membro de sua diretoria.
- § 3º. O Edital que admitir mais de 10 vagas poderá contar com comissão específica, de composição dinâmica, alternando componentes, dos quais pelo menos um seja associado do NACAB, preferencialmente membro de sua diretoria.
- Art. 42. Toda demanda de contratação de trabalhadores empregados e estagiários deverá ser enviada ao secretário executivo da associação ou à Comissão Permanente de Recrutamento, acompanhada de:
- I Justificativa da contratação solicitada;
- II Indicação do perfil do profissional que se deseja;
- III Jornada de trabalho;
- IV Função e atividades a serem desenvolvidas; e
- V Comprovação de que a remuneração está consoante aos valores de mercado, mediante documento de entidade sindical, profissional, dados fornecidos por empresa de recursos humanos de competência reconhecida ou qualquer meio idôneo apto a comprovar a sua adequação aos valores de mercado.
- Art. 43. A seleção dos trabalhadores será embasada em dois ou mais dos seguintes procedimentos:
- I. Análise de currículo:
- II. Entrevista:
- III. Avaliação psicológica;
- IV. Avaliação de conhecimentos gerais e específicos;
- Art. 44. As funções de gerente, coordenador, assessor, analista e especialista poderão ser contratadas através de recrutamento direto, por confiança.
- § 1º. As funções descritas no caput limitar-se-ão ao número máximo correspondente a 40% (quarenta por cento) do corpo técnico do NACAB, conforme previsão de equipe nos instrumentos celebrados.
- § 2º. Os cargos de assessoramento são classificados da seguinte forma e possuem como requisitos mínimos para o seu preenchimento:











I – Assessor I – ensino médio completo;

II – Assessor II – graduação em curso superior devidamente reconhecido pelo MEC; e

III – Assessor III – graduação e pós graduação em cursos devidamente reconhecidos pelo

MEC.

Art. 45. As contratações das demais funções não especializadas e que extrapolarem o

previsto no §1º, do art. 44, deverão ser selecionadas através de edital público.

Art. 46. O edital público para seleção de profissionais será disponibilizado no sítio da

associação, bem como poderá ser divulgada por outros meios que se julgar necessário.

Parágrafo único: Os prazos previstos no edital de que trata o caput, bem como os

previstos neste Regulamento, poderão ser dilatados para situações em que um edital

envolver grande quantidade de vagas a serem preenchidas ou que acorrer grande

número de candidatos.

Art. 47. A Contratação de colaboradores voluntários dispensa os procedimentos listados

nos artigos pertinentes deste Regulamento.

§ 1º. O Serviço Voluntário será exercido mediante a celebração de Contrato de Adesão

entre a associação e o prestador de serviço, com a especificação do caráter não

empregatício.

§ 2º. O trabalhador voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que

comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

§ 3º. O ressarcimento deverá ocorrer mediante a prestação de contas pelo trabalhador

voluntário, mediante a apresentação dos comprovantes de gastos e relatórios das

atividades realizadas.

CAPÍTULO XI - DAS DESPESAS DE VIAGENS

Art. 48. O funcionário, diretor, colaborador, consultor, parceiro ou assistido do NACAB

que, eventualmente, se deslocar de seu domicílio, sede ou escritório, no interesse da

associação, por motivos de serviço, participação em cursos ou eventos, poderá fazer jus à

20/27









percepção de diária de viagem para compensar as despesas com alimentação e hospedagem.

- §1º. Para os efeitos deste Regulamento, sede ou escritório é a localidade na qual o funcionário, diretor, colaborador, consultor ou parceiro do NACAB tem exercício de função.
- §2º. Para efeitos deste regulamento, domicílio é a residência da pessoa natural assistida pelo Nacab em algum de seus projetos.
- Art. 49. Os valores das diárias de viagem do funcionário, diretor, colaborador, consultor, parceiro ou assistido do NACAB, serão aqueles previstos nas circulares emitidas pelo NACAB, orçamentos, planos de trabalho de projetos, nos Contratos, Termos, Acordos, Convênios e Parcerias firmados pelo NACAB com instituições públicas e ou privadas, para o(s) qual(is) o funcionário, diretor, colaborador, consultor, parceiro ou assistido do NACAB presta serviço, colaboração ou participação.
- § 1º. Os valores das diárias de viagem, quando não previstos em Contratos, Termos, Acordos, Convênios e Parcerias serão estabelecidos pela Diretoria, devendo estar de acordo com valores de mercado.
- § 2º. No caso de funcionário, diretor, colaborador, consultor ou parceiro ocupante ou detentor de mais de um cargo, o cálculo da diária terá como base o cargo ou a função, cujo desempenho das atividades motivou a viagem.
- Art. 50. A competência para autorizar a concessão de diária e o meio de transporte a ser utilizado na viagem é do Diretor Financeiro do NACAB e ou do Coordenador Geral do projeto em questão.

Parágrafo único. A solicitação de diária deverá ser feita mediante utilização de formulário próprio.

- Art. 51. A concessão de diária fica condicionada à programação do NACAB e à existência de cota orçamentária disponível.
- Art. 52. A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, a hora da partida e da chegada na sede, respectivamente.

21/27









Art. 53. A diária relativa a viagem ao exterior será computada a cada 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final, o desembarque e o embarque no exterior, respectivamente.

Art. 54. Quando o funcionário, diretor, colaborador, consultor ou parceiro do NACAB se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de pousada, por meio de documento hábil, será devida diária integral.

Parágrafo único. Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas, serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 55. Ao funcionário, diretor, colaborador, consultor ou parceiro do NACAB que dispuser de alimentação ou de hospedagem gratuita, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 56. A diária não será devida:

I - no período de trânsito, ao funcionário, diretor, colaborador, consultor ou parceiro do NACAB que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;

II - quando o deslocamento do funcionário, diretor, colaborador, consultor ou parceiro do NACAB durar menos de 6 (seis) horas;

III - quando o deslocamento se der para localidade na qual o funcionário, diretor, colaborador, consultor ou parceiro do NACAB resida;

IV - quando o funcionário, diretor, colaborador, consultor ou parceiro do NACAB dispuser de alimentação e hospedagem gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito.

Art. 57. As diárias, até o limite de 10 (dez), poderão ser pagas antecipadamente.

§ 1º. Quando a viagem ultrapassar 10 (dez) dias, as diárias serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério do Diretor Financeiro e ou do Coordenador Geral do projeto;

§ 2º. Nas situações de emergência, as diárias poderão ser pagas no decorrer do afastamento do funcionário, diretor, colaborador, consultor ou parceiro do NACAB,









mediante justificativa fundamentada do Diretor Financeiro e ou do Coordenador Geral do Projeto.

- § 3º. A viagem a ser realizada aos sábados, domingos ou feriados será autorizada pelo Diretor Financeiro e ou pelo Coordenador Geral do projeto.
- § 4º Nas situações em que houver o pagamento de diárias de viagem em regime de adiantamento, o NACAB poderá requerer a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas fiscalmente aceitos e dos pagamentos efetuados pelo funcionário, diretor, colaborador, consultor ou parceiro, para o atendimento de exigências estabelecidas nos instrumentos celebrados ou para a defesa dos melhores interesses da associação.
- § 5º. O pagamento de diárias em regime de ressarcimento dependerá da apresentação, dos respectivos comprovantes fiscalmente aceitos e dos pagamentos efetuados das despesas realizadas em virtude da viagem para atendimento dos interesses do NACAB.
- § 6º. A apresentação dos comprovantes de despesas realizadas pelo funcionário, diretor, colaborador, consultor ou parceiro do NACAB, não o desemcumbe do dever de apresentar o respectivo relatório de viagem, sempre que houver a previsão de sua apresentação.
- § 7º. As prestações de contas de despesas de viagens deverão indicar o local do desempenho da atividade, lista de participantes vinculados ao NACAB envolvidos, registros da(s) atividade(s), seja por meio da juntada de convites, atas, registros fotográficos pela apresentação de produto final ou quaisquer meios idôneos que se prestem a comprovar a sua realização.

Art. 58. Serão autorizadas viagens em veículo particular:

- I Em veículo locado em nome do NACAB ou que lhe tenha sido cedido;
- II Em veículo do próprio funcionário, diretor, colaborador, consultor, parceiro ou assistido do NACAB, no interesse deste e do serviço, desde que previamente autorizadas pelo Diretor Financeiro e ou pelo Coordenador Geral do projeto.

Parágrafo único. O funcionário, diretor, colaborador, consultor, parceiro ou assistido do NACAB que utilizar em viagem o veículo de sua propriedade, fará jus ao ressarcimento ou











indenização das despesas com combustível, pedágio e estacionamento, ou pagamento de frete (valor por quilometro rodado), podendo, inclusive, receber adiantamento.

Art. 59. É vedada a celebração de acordos com outros órgãos ou entidades ou com terceiros, para custeio de despesas de diárias de pessoal, em desacordo com este regulamento.

Art. 60. Constitui infração, punível na forma dos regulamentos do NACAB, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 61. É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

CAPÍTULO XII - DO PRAZO DE VALIDADE DO EDITAL

Art. 62. Ressalvados os casos em que haja previsão diversa, o prazo de validade dos Editais publicados no sítio da associação será de 90 dias corridos a contar da data de sua publicação, renováveis por mais noventa dias. Neste período poderão ser contratados os candidatos que foram classificados nos procedimentos de contratação de serviços e de pessoal.

Parágrafo Unico. A seleção em Edital do NACAB não implica em qualquer expectativa de direito à efetiva contratação, mas somente à preferência de seleção face aos outros concorrentes do mesmo certame.

CAPÍTULO XIII - DO PATRIMÔNIO

Art. 63. Caso a associação adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração de Termo de Parceria, este será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido preferencialmente ao órgão parceiro ou, com a anuência deste, para outro órgão ou entidade, ao término da vigência do instrumento.

Art. 64. Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei

24/27









e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

CAPÍTULO XIV - TERMO DE CESSÃO DE USO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, **VEÍCULOS**

Art. 65. A associação poderá celebrar com o órgão parceiro, Termo de Cessão de Uso de

bens como máquinas, equipamentos e veículos disponibilizados para a execução dos

trabalhos.

CAPÍTULO XV - DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS - RATEIOS

Art. 66. A associação poderá ratear mensalmente suas despesas gerais e administrativas

entre os Convênios e Termos de Parcerias, desde que as mesmas estejam contempladas

na Memória de Cálculo do Convênio ou do Termo de Parceria, seguindo os critérios de

custos definidos pela própria organização.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Quando do pagamento, pelo NACAB, de serviços prestados, bens fornecidos ou

da remuneração dos empregados e autônomos, deverá ser requerida nota fiscal, recibo

de pagamento de autônomo ou recibo simples, quando for o caso, nos quais constarão o

número do instrumento do Termo de Parceria ou similar, o nome completo do beneficiário,

o bem ou serviço prestado, bem como a rubrica de "aceite" da Diretoria.

Art. 68. Os atos convocatórios, editais e chamamentos, quando publicados no sítio

eletrônico do NACAB deverão ser mantidos online até o terceiro mês subsequente ao final

do exercício.

Art. 69. O presente regulamento (RPCC) deverá ser observado por todas as entidades

civis sem fins lucrativos que atuem em rede junto ao NACAB e que eventualmente

25/27

🔇 (31) 3885 1749



contato@nacab.org.br





celebrem Termo de Parceria ou Cooperação, havendo compartilhamento de recursos provenientes do NACAB.

Parágrafo Único: Por Termo de Parceria ou Cooperação admite-se qualquer instrumento que formalize parceria para consecução de objeto comum, com ou sem contrapartida, desde que não caracterize prestação de serviços passível de emissão de nota fiscal.

- Art. 70. São regras gerais aplicáveis a todos os procedimentos de aquisições e contratações conduzidos pelo NACAB:
- I Não poderão participar dos processos seletivos de compra, nem contratar com o NACAB, dirigentes, pessoas físicas ou empregados da entidade, seus cônjuges, parceiros ou parentes colaterais até o 2º (segundo) grau;
- II Os instrumentos convocatórios assegurarão ao NACAB o direito de cancelar o processo seletivo, antes de assinado o contrato, desde que justificado;
- III A contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento excluirá o dia do início e incluirá o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;
- IV Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do NACAB.
- Art. 71. A diretoria do NACAB poderá expedir normas complementares específicas para execução de projetos do NACAB, relativas à organogramas e fluxogramas de gestão executiva, bem como para gestão estratégica de insumos, materiais, patrimônio, pessoal, planejamento, compras, dentre outras.

Parágrafo Único. A diretoria do NACAB poderá nomear, dentre seus associados, responsável pela execução de projeto que por ventura a entidade venha a celebrar, especificando os poderes, podendo incluir todos atos inerentes à gestão do projeto, incluindo movimentação financeira, abertura de contas, contratações de fornecedores, realização de compras, contratação de pessoal, realização de pagamentos, tudo em conformidade com as especificações do ato de nomeação.

Att. 72. Este RPCC poderá ser alterado através de portaria da diretoria do NACAB, devendo a mesma ser ratificada pela Assembléia seguinte.

26/27









Art. 73. O NACAB não firmará termos de parceria ou instrumentos congêneres para consecução de um objeto comum com entidades e parceiros que tenham prestado serviços ou guardem vínculos institucionais com empresas que exerçam atividades no ramo da mineração e hidrelétrico, ou em quaisquer setores econômicos que originem ou mantenham barragens.

Parágrafo Único. O NACAB poderá cumprir a execução de objetos, cujos recursos se originem de Empresas do ramo minerário ou hidrelétrico, desde que sejam decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta, Termos de Compromisso e outros em que participem Instituições de Justiça ou órgãos públicos reguladores e licenciadores e cujo objeto seja a assessoria aos atingidos pelo empreendimento, desde que assegurada a independência e autonomia institucionais e desde que atendido o que se encontra previsto no caput deste artigo.

Art. 74. Toda a escrituração contábil observará os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 75. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela diretoria do NACAB, devidamente justificados.

Art. 76. O presente Regulamento, aprovado pela Diretoria do NACAB, entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado na Assembleia Geral do NACAB realizada em 3 de agosto de 2020.

Paulo Henrique Viana Presidente

Est!

Gumercindo Souza Lima Secretário



